

LEI MUNICIPAL 3191, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

Cria e define a Política Municipal de Videomonitoramento de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Videomonitoramento de Araguaína – PMVA, com o propósito de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas, compreendendo logradouros públicos, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município.

§ 1º A PMVA visa à captação de imagens, o tratamento de dados e informações produzidas no âmbito municipal, mantendo estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como preservando demais direitos e garantias fundamentais.

§ 2º A PMVA tem por objetivo o aperfeiçoamento das atividades de controle operacional voltadas para o atendimento das demandas rotineiras e, porventura, emergenciais no Município.

§ 3º A PMVA abrange aplicações diversificadas, conforme o interesse público municipal, atendendo áreas como trânsito, transporte coletivo, segurança preventiva, proteção e defesa civil, saúde, assistência social, obras públicas, polícia administrativa, entre outros.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Videomonitoramento de Araguaína – PMVA:

I - gestão e processamento de imagens a fim de controlar a rotina municipal e orientar operações em situações de crise e em outras emergências;

II - prevenção inibitória de qualquer ocorrência, interna e externa, de contravenções e/ou ilícitos penais, bem como administrativos, nas áreas abrangidas pelo sistema;

III - comprovação da materialidade de possíveis contravenções ou ilícitos penais, bem como administrativos que porventura sejam captados pelo sistema, respeitadas às formalidades mediante devida autorização ou requisição legal;

IV - cooperação e integração com órgãos de segurança pública, de socorro e atendimento emergencial, com o Poder Judiciário e com os órgãos responsáveis pela mobilidade urbana do município (trânsito e transporte público);

V - regulamentação das iniciativas comunitárias de videomonitoramento, visando-se ao aproveitamento eventual em situações de interesse público.

Art. 3º A gestão da PMVA, inclusive sua integração, poderá ser regulamentada por meio de decreto, atendendo aos requisitos previstos em lei.

§ 1º A gestão integrada da PMVA, conforme disposto no caput deste artigo, compreende o planejamento, a implantação, a manutenção, a evolução e a expansão dos sistemas de videomonitoramento.

§ 2º O Município poderá centralizar a gestão e controle da PMVA a fim de racionalizar recursos e aprimorar suas aplicações, atendendo primordialmente as regiões com maior necessidade.

§ 3º Outros órgãos poderão participar do Colegiado Gestor da PMVA, conforme interesse municipal.

Art. 4º A implantação de sistemas de videomonitoramento público será avaliada pelo Colegiado Gestor da PMVA mediante relevante interesse público e social, observando viabilidade técnica e a capacidade orçamentário-financeira do Município.

§ 1º O interesse público e social, a que se refere o caput deste artigo, se fundamenta na recorrência de registros oficiais de eventos, contravenções e/ou ilícitos e nas manifestas adversidades da localidade em que se pretenda implantar sistemas de videomonitoramento.

§ 2º A viabilidade técnica a ser observada diz respeito aos aspectos físicos do ambiente e à facilidade de conectividade do ponto a ser monitorado pelo sistema municipal, devendo sua implantação, evolução e expansão serem tratadas em projetos específicos, que deverão conter:

I - a comprovação do interesse público social, representada pelos dados estatísticos oficiais;

II - o tipo de projeto a ser realizado: implantação, evolução ou expansão;

III - a verificação local de viabilidade e facilidade para implantação, comprovadas em documentação de engenharia;

IV - a licença dos órgãos públicos responsáveis pela gestão de serviços públicos e realizações de obras;

V - a previsão orçamentário-financeira respectiva ao tipo de projeto.

Art. 5º Os ambientes públicos abrangidos pelos sistemas de videomonitoramento municipal deverão ser divulgados para o conhecimento geral, devendo ainda, sempre que viável, ser fisicamente sinalizados.

Art. 6º Fica permitida aos particulares a implantação de sistemas de videomonitoramento com captação de imagens estabilizadas e focadas do passeio, de vias ou de áreas públicas.

§ 1º A licença para implantação de sistemas de videomonitoramento particular está condicionada à submissão de pedido formalizado pelo interessado e à devida autorização

junto ao Colegiado Gestor da PMVA, observado o respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a preservação dos demais direitos e garantias constitucionais.

§ 2º O particular autorizado a implantar sistemas de videomonitoramento previstos neste artigo terá a licença especificamente emitida pelo Município para esse fim.

§ 3º Os projetos de implantação de sistemas de videomonitoramento particular deverão ser realizados por empresas ou profissionais capacitados e, preferencialmente, registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins – CREA/TO.

§ 4º Os particulares somente poderão instalar fisicamente as câmeras dentro dos limites de suas propriedades, sendo vedada a instalação externa, nas áreas e vias públicas municipais.

§ 5º A licença para instalação de câmeras particulares direcionadas para o passeio, vias ou áreas públicas deverá ser autorizada com a condição de suas imagens serem disponibilizadas para o Município, seja fisicamente ou através de acessos diretos, de forma eventual, conforme o interesse público, mesmo que momentaneamente, por meio do Internet Protocol (IP).

§ 6º As câmeras instaladas por particulares, conforme as disposições deste artigo, deverão ter especificações e configurações compatíveis com o sistema público de videomonitoramento.

§ 7º Os particulares detentores de licença do Colegiado Gestor da PMVA deverão promover a gravação e o armazenamento de imagens da(s) câmera(s) voltadas para o passeio, vias e/ou áreas públicas em equipamento próprio, por período mínimo de 20 (vinte) dias.

§ 8º O particular autorizado a implantar sistema de videomonitoramento deverá providenciar e instalar placa metálica de identificação, padronizada pelo Colegiado Gestor da PMVA, com a seguinte inscrição: "Área de videomonitoramento público-privada", sendo permitida a inserção do nome e/ou da logomarca do particular licenciado ou da empresa por ele contratada, podendo ser localizada em áreas do passeio ou da via pública, mediante autorização do Colegiado.

§ 9º Os particulares que optarem por não obter a licença mencionada no § 1º poderão promover a captação de imagens do passeio, de vias e de áreas públicas próximas aos seus imóveis para a finalidade exclusiva de segurança privada, desde que respeitados os direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 10. Havendo descumprimento das determinações deste artigo, será cassada a licença expedida ao particular que a desrespeitar, sem prejuízo do direito ao devido processo legal por parte do ofendido, de possíveis fiscalizações e das sanções administrativas, a serem regulamentadas.

Art. 7º O Município poderá estabelecer parcerias a fim de instalar, evoluir ou expandir o sistema de videomonitoramento, como também exigir, nas medidas compensatórias de grandes empreendimentos imobiliários, investimentos nessa área.

Art. 8º Fica vedada a disponibilização de acesso por terceiros dos dados, informações e imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos ou de particulares, seja fisicamente ou através de endereço digital da rede mundial de computadores (IP).

§ 1º Excepcionalmente, a cessão, publicação ou veiculação dos itens previstos neste artigo, em qualquer meio de comunicação, exceto mediante prévia requisição ou autorização legal pertinente, está condicionada à anuência expressa do Colegiado Gestor da PMVA.

§ 2º O descumprimento desse artigo implicará:

I - ao servidor público: apuração administrativa de responsabilidade e respectivas penalidades cabíveis;

II - ao particular licenciado: aplicação do disposto no §10 do art. 6º desta Lei.

Art. 9º Diante de emergências ambientais ou de causas humanas que exijam ações de Proteção e Defesa Civil, conforme o § 3º do artigo 1º desta Lei, os procedimentos realizados através do sistema de videomonitoramento deverão ser prioritariamente coordenados pela Defesa Civil, até a volta da normalidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorrido 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de janeiro de 2021



WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito de Araguaína